

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 34/2025 (Processo Eletrônico nº. 720/2025).

Ementa PL: Institui o Programa *EducaPet Kids* no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Itanhaém, com foco na conscientização sobre bem-estar animal, guarda responsável e prevenção de maus-tratos.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que visa instituir o Programa *EducaPet Kids* no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Itanhaém, com foco na conscientização sobre bem-estar animal, guarda responsável e prevenção de maus-tratos.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto trata de tema que envolve educação e proteção animal, matérias de competência comum entre os entes federados (art. 23, V e VII, da Constituição Federal), e que também admitem regulamentação local conforme o interesse do Município, nos termos do art. 30, I e II da CF.

Além disso, a iniciativa respeita a competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não interfere na estrutura organizacional da Administração, tampouco cria cargos ou obrigações diretamente atribuídas ao Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes, considerando as disposições previstas nos artigos 2º e 5º, ambos da CF/88.

III. LEGALIDADE

A presente propositura não cria obrigações diretas e imediatas ao Executivo; não invade competência exclusiva do Prefeito, apenas institui diretrizes de natureza programática, cabendo ao Executivo sua implementação conforme regulamentação posterior (art. 4º) e está em conformidade com princípios constitucionais da educação, proteção ambiental e dos animais, além da formação cidadã.

Quanto a previsão orçamentária dispõe que as despesas correrão por dotações próprias, o que resguarda o princípio da reserva orçamentária.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 34/2025 não excede a competência legislativa e observa a disposição constitucional, logo é de iniciativa legislativa válida e respeita a lei de responsabilidade fiscal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003700360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **23/04/2025 17:39**

Checksum: **47074F9B0EFCB8A11A7195F8213D8D2B0810D81DBEDAD9A6DD6BE36BFFF40248**